

## PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2009 (nº 3.428, de 2008, na origem), que *dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, destinados ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e à Fundação Nacional do Índio – FUNAI.*

RELATOR: Senador TASSO JEREISSATI

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 17, de 2009 (nº 3.428, de 2008, na origem), de autoria do Senhor Presidente da República, cuja ementa é transcrita acima.

O projeto tem por objetivo criar, no âmbito do Poder Executivo Federal, duzentos e cinquenta e nove cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), sendo cento e sessenta e quatro, dos quais catorze nível DAS-5, sessenta e três nível DAS-4, oitenta e quatro nível DAS-3 e três nível DAS-2, destinados ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e oitenta e cinco, dos quais quatro nível DAS-4, dezoito nível DAS-3 e sessenta e três nível DAS-2, destinados à Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

A Exposição de Motivos, quando do encaminhamento da matéria em maio de 2008, afirma que *a estimativa total do impacto orçamentário com o futuro provimento dos cargos para o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e para a FUNAI, segundo o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se plenamente atendido, uma vez que a despesa relativa ao exercício*

*de 2008 será coberta com recursos previstos para esta finalidade no Projeto da Lei Orçamentária Anual – PLOA/2008. Os cargos a serem criados respeitam os limites estabelecidos no Anexo V – Criação e/ou Provimento de Cargos, Empregos e Funções, bem como Admissão ou Contratação de Pessoal a Qualquer Título – da referida Lei.*

De acordo com a Lei 11.897/2008, que fixa as receitas e despesas para o ano de 2009, em seu anexo V, está prevista a criação de 9.400 novos cargos para a área de Seguridade Social, Educação e Esporte. Assim, os cargos de que tratam este PL contam com respaldo legal.

## II – ANÁLISE

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade formal, tendo em vista tratar de matéria que deve ser disciplinada em lei ordinária, de iniciativa privativa do Presidente da República, na forma do que dispõe a alínea *a* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição. Igualmente, do ponto de vista material, não há qualquer reparo a fazer.

Ademais, o projeto não apresenta vícios de juridicidade e regimentalidade e vem vazado em boa técnica legislativa.

Do ponto de vista do mérito, no entanto, cabem algumas considerações.

Efetivamente, quando o projeto foi encaminhado ao Congresso Nacional, em maio de 2008, com a economia crescendo em torno de cinco por cento ao ano, já cabia discutir a conveniência e a oportunidade da criação de cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo e do aumento do gasto público. Hoje, quando o próprio Governo anuncia que ficará satisfeito se não houver queda no valor do produto interno bruto no ano de 2009, a aprovação da proposta seria totalmente desaconselhável.

O impacto financeiro da proposição seria da ordem de treze milhões de reais ao ano, por outro lado, segundo dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a arrecadação federal caiu 7,26%, em termos reais, nos primeiros seis meses de 2009 em comparação com o mesmo período do ano anterior.

Especificamente com relação às despesas de pessoal, o aumento ocorrido no primeiro semestre de 2009 foi superior a 45%, em relação a igual período do ano anterior. Esse resultado confirma a opção do Governo Federal pelo aumento do gasto público, o que, em uma análise fria, nos levaria a rejeitar qualquer proposta de criação de cargos. Entretanto, ao analisarmos o pleito do Ministério do Desenvolvimento Social e da FUNAI, nos encontramos diante de uma situação que merece um tratamento diferenciado, apesar de, reiterada vezes, termos nos manifestado contra a política de aumento de gastos do Governo Federal.

Considerando a relevância dos programas em andamento no Ministério do Desenvolvimento Social e na FUNAI, trataremos esse Projeto de forma excepcional. Assim, optamos por adotar uma postura que contribua para o fortalecimento dessas instituições e das ações de combate à pobreza e das desigualdades sócio-econômicas ainda tão profundas no Brasil que desenvolvem.

Como é do conhecimento de todos, o Programa Bolsa Família é o resultado da unificação dos programas de transferência de renda dos (Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, e Auxílio Gás) criados durante o Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso. Apesar do caráter inovador e das dificuldades enfrentadas então, até o final de 2002, o total de famílias atendidas por esses programas já atingiam mais de 4 milhões de famílias. Atualmente esse número é de cerca de 12 milhões de famílias. Assim, somos conhecedores das dificuldades operacionais que um programa com as suas características enfrenta, sobretudo quando se trata de um Ministério criado há pouco tempo e sem uma estrutura funcional própria.

Por reconhecer a importância do Bolsa Família como instrumento de redução das desigualdades e da necessidade crescente de sua expansão e aperfeiçoamento, apresentamos Projeto de Lei 247/2009 que estabelece que os beneficiários recebam um adicional de acordo com o seu desempenho escolar. O nosso projeto visa, não apenas garantir que a criança ou o adolescente freqüentem a escola, mas que os mesmos se sintam motivados a estudar e a cobrar da escola um ensino de qualidade.

No tocante à FUNAI gostaríamos de chamar atenção para a singularidade e complexidade das suas atribuições e gestão descentralizada das políticas públicas voltadas para os povos indígenas, o que implica na necessidade de fortalecimento da sua estrutura de pessoal.

É com essa perspectiva de fortalecimento, não apenas do Programa Bolsa Família, mas também das demais ações desenvolvidas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e da FUNAI e de contribuir para que esses órgãos possam desenvolver projetos que visam a inclusão social daqueles brasileiros menos favorecidos, é que decidimos acatar a proposição.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o nosso voto é pela aprovação do PLC nº 17, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator